



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça

fls. 4

Ofício-Circular n. 306/2013
0012071-83.2013.8.24.0600

Florianópolis, 16 de agosto de 2013.

Assunto: Comunicação de indisponibilidade de bens – autos n. 0012071-83.2013.8.24.0600

Senhor(a) Registrador(a) de Imóveis:

Encaminho a Vossa Senhoria cópia digitalizada do Ofício n. 5200266 (fls. 1-2), subscrito pelo Exmo. Senhor Narciso Leandro Xavier Baez, Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Chapecó, bem como da decisão (fl. 3) exarada nos autos acima referidos, para anotação da indisponibilidade de bens da(s) pessoa(s) ali mencionada(s).

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente ao subscritor do referido ofício, no seguinte endereço: Rua Florianópolis, n. 901-D, Jardim Itália, Chapecó – SC, CEP 89.814-200, e-mail: sccha02@jfsc.jus.br.

Atenciosamente,

Desembargadora Salete Silva Sommariva
Vice-Corregedora-Geral da Justiça



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Chapecó

fls. 2

4. Dessa maneira, e considerando que, na presente execução, os executados já foram citados, inexistindo notícia da existência de bens passíveis de constrição, revela-se aplicável a medida prevista no art. 185-A do CTN.

5. Assim, com fundamento no art. 185-A do CTN, determino a expedição de ofícios às autoridades abaixo enumeradas, para que **procedam ao registro desta ordem em seus bancos de dados e façam o bloqueio de bens que estejam ou venham** a ser registrados em nome de **Haiduk Indústria e Comércio Ltda**, CNPJ nº 03.847.921/0001-82, e **Theresa Haiduk**, CPF nº 544.952.020-49, até o limite de **R\$ 437.462,25 (quatrocentos e trinta e sete mil quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos)**, valor do crédito tributário atualizado até abril/2013:

- 5.1. Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina;
- 5.2. Diretor do Departamento Nacional de Trânsito;
- 5.3. Autoridade Supervisora do Mercado de Capitais (CVM);
- 5.4. Presidente da Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia;
- 5.5. Cartório de Registro de Imóveis de Chapecó/SC.

6. Referidos órgãos e entidades deverão comunicar imediatamente este Juízo a respeito dos bens e valores que sejam ou venham a ser indisponibilizados em cumprimento à presente decisão. Para tanto, determino o arquivamento desta determinação para bloqueios futuros.

7. Cumprido o item "5", suspendam-se os autos nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais pelo prazo de 01 (um) ano. Havendo notícia de bens, reativem-se imediatamente.

8. Intimem-se.

9. Cópias da presente decisão sirvam de Ofício nº 5200266 dirigidos aos destinatários enumerados no item 5.

Chapecó, 13 de maio de 2013.



Documento eletrônico assinado por **NARCISO LEANDRO XAVIER BAEZ**, Juiz Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfsc.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5200266v2** e, se solicitado, do código CRC **2DE5C10D**.

5000826-94.2012.404.7202



[EVB©/EVB]

5200266.V002 2/3





ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Divisão Administrativa

fls. 3

Autos nº 0012071-83.2013.8.24.0600
Ação: Pedido de Providências/PROC
Requerente: Juízo da 2ª Vara Federal de Chapecó e outro
Requerido: Haiduk Indústria e Comércio Ltda e outro

DECISÃO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Dr. Narciso Leandro Xavier Baez, Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Chapecó, na qual solicita a comunicação da **indisponibilidade de bens**, aos Ofícios de Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina, da pessoa de Haiduk Indústria e Comércio Ltda., inscrita no CNPJ n. 03.847.921/0001-82 e de Theresa Haiduk, inscrito no CPF/MF sob o n. 544.952.020-49, decretada na ação de execução fiscal n. 5000826-94.2012.404.7202/SC.

É o relatório necessário.

Muito embora a Lei n. 6.015/1973 defina em seu artigo 247 que a indisponibilidade de bens deverá ser averbada nas matrículas imobiliárias, silencia quanto à forma e o endereçamento de tais diligências.

Nesse particular, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça fixa a regra de que cabe ao próprio órgão prolator da indisponibilidade oficial às serventias extrajudiciais, de acordo com a conveniência do caso concreto (art. 815, § 1º), ressalvados os casos de ação popular ou ação civil pública, cuja comunicação poderá ser realizada por esta Corregedoria (art. 815, § 2º).

Não obstante, é cediço que, com a implantação do Sistema Hermes, ficou sobremaneira facilitada a comunicação entre a Corregedoria-Geral da Justiça e os serviços extrajudiciais deste Estado. Aliada a este fato, importante destacar a existência da Comunicação Interna n. 21, de 25-11-2011, determinando a realização de estudo para a modificação do aludido dispositivo do CNCGJ.

Destarte, o deferimento do pedido, neste momento, é medida que se impõe.

Diante do exposto, expeça-se ofício circular aos serviços de Registro de Imóveis do Estado, remetendo-o via Sistema Hermes (malote digital), para que procedam à averbação da indisponibilidade e, na sequência, informem diretamente à autoridade solicitante sobre o cumprimento da medida, se positiva a resposta.

Cientifique-se à requerente. Após, arquivem-se.

Florianópolis (SC), 13 de agosto de 2013.

Desembargadora Salete Silva Sommariva
Vice-Corregedora-Geral da Justiça